



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13804.005030/2008-64
ACÓRDÃO	2202-011.573 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAFAEL PEDROSA FERNANDES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS.

Comprovada a entrega da Declaração de Saída Definitiva pela pessoa física, não será devida a multa por atraso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento para exigência de multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 7.449,00. O contribuinte apresentou Impugnação, sob as seguintes alegações:

- que a notificação de lançamento foi encaminhada para o endereço contido na DIRPF do exercício de 2005, que era de seu antigo procurador, nomeado por força de saída definitiva do Brasil, diferente daquele constante da DIRPF do exercício de 2008, ano calendário 2007, seu atual domicílio tributário;
- que somente tomou conhecimento dos fatos em 18/11/2008, quando recebeu em seu atual endereço o aviso de cobrança;
- que protocolou em 14/02/05 sua Declaração de Saída Definitiva do exercício 2005, ano calendário 2005, por meio do programa da DIRPF, único disponibilizado naquela data.

A DRJ negou provimento à Impugnação do contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DETEMPESTIVIDADE. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO REMETIDA PARA DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DIVERSO DO ATUALIZADO NA BASE DE DADOS.

Restando comprovado que a notificação de lançamento foi remetida para endereço que não correspondia ao domicílio tributário atualizado do contribuinte constante na base de dados da Receita Federal do Brasil, tem-se como ciência a data em que este compareceu aos autos, acolhendo-se a preliminar suscitada.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS.

A pessoa física residente no Brasil que se retirar em caráter permanente do território nacional deverá apresentar, até a data da saída do Brasil, a Declaração de Saída Definitiva relativa ao período em tenha permanecido na condição de residente no Brasil no ano calendário da saída.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário sob o argumento de que em 20/02/2005 a Receita Federal publicou a Instrução Normativa nº 512/2005 prorrogando o prazo para apresentação da Declaração de Saída Definitiva do Brasil até o final de abril e que este prazo foi por ele cumprido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminar – Prescrição

O Recorrente alega ter ocorrido prescrição por ter apresentado sua Impugnação em 2008, tendo sido apreciada pela DRJ em 2011, mas a ciência do acórdão apenas se deu em 2020, ou seja, após 12 anos do protocolo de sua defesa. Contudo, a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal, com base na Súmula CARF nº 11, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim, rejeito a preliminar suscitada pelo contribuinte.

Mérito

No que se refere à multa por atraso na entrega da Declaração de Saída Definitiva do Brasil, o artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 208/2002, na redação vigente à época dos fatos, dispunha o seguinte:

Art. 9º A pessoa física residente no Brasil que se retirar em caráter permanente do território nacional no curso do ano calendário deve:

*I - apresentar, **até a data da saída do Brasil**, a Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em tenha permanecido na condição de residente no Brasil no ano calendário da saída, bem assim as declarações correspondentes a anos calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;*

Contudo, como bem argumenta o Recorrente, em 20/02/2005 a Receita Federal publicou nova Instrução Normativa nº 512/2005, na qual prorroga o prazo para apresentação da Declaração de Saída Definitiva do Brasil, inclusive para os casos em que o referido prazo já estivesse vencido, conforme se verifica abaixo:

Art. 4º Os prazos de entrega da Declaração Final de Espólio e da Declaração de Saída Definitiva do País, de que tratam o caput do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 81, de 11 de outubro de 2001, o inciso I do caput do art. 9º e o inciso I do caput do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, relativamente ao ano-calendário de 2005, que já tenham vencido ou venham a vencer até 31 de março de 2005, ficam prorrogados até 29 de abril de 2005.

Conforme disposto acima, é possível verificar que a Receita Federal prorrogou o prazo para a entrega da Declaração de Saída Definitiva do País até o dia 29 de abril de 2005, mesmo que já estivesse vencido. Inclusive, o artigo 4º da Instrução Normativa nº 512/2005 acima transcrito faz menção expressa ao prazo a que se referia o inciso I do caput do art. 9º, no sentido de que a apresentação deveria se dar “até a data da saída do Brasil”, restando claro que este prazo, mesmo vencido, teria sido substituído pelo novo prazo de 29 de abril de 2005.

Sendo assim, não restam dúvidas de que o Recorrente tem razão. Sua Declaração de Saída Definitiva do País foi apresentada dentro do prazo, não sendo devida qualquer multa por atraso na entrega da referida declaração.

Quanto ao pedido de emissão de Certidão Negativa de Débitos, há procedimento próprio perante a Receita Federal do Brasil, não sendo esta a via correta para tanto.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela